

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

VOTO EM SEPARADO
Do Dep. Alexandre Leite - DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº 5.002, DE 2009.

Autoriza a União a suplementar as transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que tratam os incisos I e II do art. 159, da Constituição Federal e dá outras providências.

Autores: Dep. Ronaldo Caiado-DEM/GO, Dep. José Aníbal-PSDB/SP, Dep. Fernando Coruja - PPS/SC.

Apensado: Projeto de Lei nº 5.590, de 2009.

Relator: Dep. Pepe Vargas – PT/RS

1. RELATÓRIO

O PL nº 5.002, de 2009, de autoria dos Deputados Ronaldo Caiado, José Aníbal e Fernando Coruja, determina que nos exercícios de 2009 e 2010 a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter suplementar às transferências de que tratam os incisos I e II do art. 159 da Constituição Federal, recursos financeiros - se for constatada diferença, a menor, do montante nacional de cada modalidade de transferência prevista naqueles incisos, entre cada data de apuração em 2009 e 2010, frente ao devido em igual período do exercício financeiro de 2008, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Neste caso, os recursos devidos serão iguais a esta diferença e o montante nacional apurado será distribuído segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às transferências constitucionais.

O projeto prevê que caberá ao Tribunal de Contas da União (TCU) acompanhar o cálculo dos recursos devidos, a distribuição das cotas e o respectivo crédito, aplicadas as mesmas condições vigentes para as correspondentes transferências constitucionais.

O projeto autoriza a União a aplicar parcela do produto da arrecadação da Desvinculação da Receita da União (DRU) e a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal como fonte de recursos para atender à entrega suplementar dos recursos previstos, devendo também incluir dotação orçamentária suficiente para tal finalidade no orçamento fiscal.

Finalmente, são dispensadas as exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da entrega dos recursos pela União aos demais entes da federação.

Em sua justificativa os proponentes do projeto ressaltam que as transferências dos fundos de participação vêm caindo fortemente desde o início de 2009 devido à queda da arrecadação de IR e IPI, afetados pela desaceleração da produção, pela falta de crédito na economia e pela concessão de incentivos fiscais concentradas em tais impostos. Isto justificaria que a União adote algum mecanismo para atenuar e/ou compensar os impactos da recessão nos repasses dos fundos de participação. Assim, seria criado um “estabilizador automático” por meio dos fundos de participação.

A base para tal estabilizador seriam os repasses ao FPM e de FPE, realizados no exercício financeiro de 2008, considerado tanto o valor de cada uma das cotas, quanto o montante acumulado no ano até o pagamento da cota em questão. Desta forma ficaria garantido que, nos exercícios financeiros de 2009 e de 2010, não serão pagas cotas em valor real inferior ao que foi pago em 2008. A apuração das diferenças seria feita levando em conta o total transferido nacionalmente pelo FPE e pelo FPM, e sempre em que couber transferência suplementar, ela seria distribuída entre cada Estado e Distrito Federal, no caso do FPE, e entre cada Município, no caso do FPM.

Já o PL 5.590, de 2009, apensado, que “dispõe sobre compensações financeiras aos Municípios pelas desonerações fiscais concedidas pela União”, que foi apresentado pelo Deputado Jovair Arantes, pretende que as desonerações fiscais concedidas pela União à conta do IR e do IPI, e que resultem em redução da base de cálculo para as transferências ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, “serão compensadas em igual montante, observadas as estimativas correspondentes sob responsabilidade do Ministério de Estado da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Dispõe ainda, que caberá ao TCU a fiscalização do disposto no Projeto de Lei.

Na sua justificativa, o proponente destaca que as mudanças na Tabela do IRPF, bem como, principalmente, as desonerações do IPI sobre veículos representam grande perda de receita com a decorrente queda no valor dos repasses ao FPM em um momento extremamente adverso para as finanças municipais, que vem a ser, “de longe, a esfera política de governo mais exposta aos rigores da crise que se abateu sobre o País”.

O projeto e seu apensado tramitam nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) segundo o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno, isto é, como proposição sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, alínea *h*, e art. 53, II), cabe à CFT o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da União.

Inicialmente, faz-se mister transcrever o que o eminente Relator da matéria afirmou em seu voto: “Percebe-se que o projeto em comento, bem como o a ele apensado, não trazem estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento de despesa neles implícito, assim como não estão apresentadas medidas que compensem esse aumento.”

Em seguida, conclui: “Verifica-se, portanto, que contradizem dispositivos da LDO/2011 e da LRF, não estando previstos, ainda, seus efeitos na LOA/2011. Portanto, não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.”

Dante dessas colocações do Relator, cumpre salientar que em relação ao Projeto de Lei nº 5.002, de 2009, entrega de recursos suplementares prevista refere-se aos exercícios já encerrados de 2009 e 2010 e, portanto, não há aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da União no que se refere ao exercício de 2011 (LOA/2011).

Por outro lado, o PL nº 5.590, de 2009, não traz nenhum impacto de imediato às contas públicas. O art. 1º do referido PL atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pelo cálculo do montante a ser compensado apenas quando for concedida desoneração fiscal que implique a redução da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e pela indicação da fonte dos recursos para compensar a redução na arrecadação tributária. Portanto, concluímos pela sua adequação financeira e orçamentária.

Para manter o objetivo dos Projetos *sub examine* e garantir ao Entes Federados a regularidade dos repasses feitos pela União, resolvemos propor este Voto em Separado, determinando que o próprio Poder Executivo, nos termos do art. 2º do substitutivo, deverá efetuar as estimativas do impacto das medidas e indicar os montantes e as fontes de compensação para atender às exigências contidas no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 2000. Esse procedimento deverá ser adotado apenas quando for concedido benefício fiscal que implique a redução dos repasses constitucionais.

Dante do exposto, **VOTO pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL 5.002, de 2009, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da União, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária, pela**

**COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do PL nº 5.590, de 2009,
apensado, e, NO MÉRITO, pela APROVAÇÃO das MATÉRIAS na forma do
SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala das Reuniões,

**Dep. Alexandre Leite
DEM/SP**

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.002, DE 2009.**
(Projeto de Lei nº 5.590, de 2009, apensado)

(Do Sr. Alexandre Leite - DEM/SP)

Estabelece compensação financeira
aos Estados, ao Distrito Federal e
aos Municípios nos termos que
especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei ou Medida Provisória que conceder quaisquer benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda (IR), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) conterá a determinação de compensação financeira a fim de que não resultem em diminuição na base de cálculo das transferências previstas nos incisos I, II e III do art. 159 da Constituição.

Parágrafo único. A Exposição de Motivos da Lei ou da Medida Provisória a que se refere o caput conterá a previsão do montante da redução na base de cálculo das transferências previstas nos incisos I, II e III do art. 159 da Constituição.

Art. 2º O Poder Executivo efetuará as estimativas do impacto das medidas e indicará os montantes e as fontes de compensação para fins de cumprimento do que dispõe o art. 1º.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União (TCU) aferirá a fórmula de cálculo do montante devido e acompanhará a regularidade dos repasses a título de compensação para os Estados e o Distrito Federal, para os Municípios e para os Fundos Constitucionais previstos no art. 159 da Constituição, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.